

DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 004/2022

LICITAÇÃO 13.303/16 - ELETRÔNICA

RECORRENTE: ACK - ASSESSORIA, CONSULTORIA, COMÉRCIO, LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de licitação nº 004/2022, oposta pela impugnante acima qualificada, através da qual alega que o Município de Novo Hamburgo deu início a processo licitatório, através do edital de concorrência pública nº 04/2022, com a finalidade de contratar empresa ou consórcio de empresas para a operação do Serviço de Transporte Coletivo do Município de Novo Hamburgo.

A impugnante faz considerações sobre a transição entre sistemas de bilhetagem, admitindo que o próprio edital impugnado prevê os mecanismos de transição.

Aduz, com estranha certeza, que haverá mudança na frota de ônibus do Município, razão pela qual a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica, por parte da COMUR, deveria estar prevista para o mesmo período ou um pouco depois da conclusão do edital que contratará a empresa ou consórcio de transporte público coletivo.

Em que pese não expor os motivos objetivos (eventuais prejuízos) que levaram a essa conclusão, a impugnante alega que a não observância do entendimento por ela professado configura grave violação ao princípio da eficiência.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para que, uma vez retificado o edital, seja postergada a implantação do sistema de bilhetagem eletrônica em Novo Hamburgo, *cujo calendário deverá seguir o calendário do edital para contratação das empresas operadoras.*

A impugnação foi oposta tempestivamente.

É o relatório.

PARECER

Antes de mais nada, é necessário referir que a Companhia Municipal de Urbanismo – COMUR é uma sociedade anônima de economia mista, criada por lei municipal, e cujos processos licitatórios são regulamentados pela Lei Federal nº 13.303/16.

Disto decorre que a COMUR possui autonomia administrativa e financeira, não havendo vinculação legal aos atos praticados pelo Município de Novo Hamburgo.

Esclarecidos os aspectos acerca das personalidades jurídicas autônomas e independentes, é necessário formalizar a distinção entre serviço de transporte público e serviço de bilhetagem eletrônica.

1 – Serviços de transporte coletivo de passageiros: é aquele operado com veículos tipo ônibus e/ou micro-ônibus, executados de forma contínua e permanente conforme itinerários, horários e intervalos de tempo determinados, abertos ao público em geral.

2 – Serviços de bilhetagem eletrônica: é um conceito usado nos transportes públicos de algumas cidades do mundo e no Brasil que consiste basicamente no pagamento do valor das passagens de forma eletrônica, utilizando dispositivos especiais, como o cartão inteligente ou similar.

O Município de Novo Hamburgo, através da Lei Complementar nº 3394/2022 (que alterou a LC nº 2221/2010), decidiu tornar concreta tal separação de conceitos, o que se percebe ao longo dos incisos do artigo 21.

Desde o início, se vê, portanto, que se tratam de serviços públicos absolutamente distintos, cada qual com a sua finalidade, eis que a bilhetagem eletrônica proporciona:

a) maior capacidade de fiscalização, por parte do Poder Público, sobre o desempenho das concessionárias de transporte público (horários, itinerários etc);

b) maior capacidade de fiscalização, por parte do Poder Público, sobre o controle financeiro da operação de transporte público, já que os valores das passagens são arrecadados pelo sistema de bilhetagem eletrônica e, somente então, distribuídos aos concessionários do serviço de transporte;

c) maior capacidade de fiscalização, por parte do Poder Público, sobre benefícios e gratuidades, eis que o sistema é capaz de informar, de maneira exata, o número de estudantes, idosos etc. que fizeram uso do sistema para fins de posterior cálculo tarifário;

d) também cumpre citar o aumento da segurança nos veículos, devido a menor quantidade de dinheiro em circulação; a maior rapidez no embarque, já que o sistema dispensa o troco; a redução do custo operacional; a geração e controle das informações sobre os usuários, monitorando sua presença no sistema, entre outros tantos benefícios.

Através de convênio próprio e autorizado pelos incisos XI, XIV e parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 2221/10, o Município de Novo Hamburgo definiu que os serviços de bilhetagem eletrônica serão prestados pela COMUR, ente estatal integrante do Poder Executivo Municipal, como forma de viabilizar os benefícios acima arrolados à população de Novo Hamburgo (seja diretamente, através da praticidade de uso, seja indiretamente, através da transparência das informações).

Uma vez compreendidas tais noções, vê-se que o sistema de bilhetagem eletrônica em Novo Hamburgo **urge, traz extremo benefício aos passageiros, e deve ser implantado independentemente de qual seja a empresa concessionária do transporte coletivo de passageiros.**

Também merece comentário outro aspecto: é fato notório que a licitação do transporte público, promovida pelo Município de Novo Hamburgo, teve início ainda em abril de 2022, tendo sido judicialmente suspensa através de decisão liminar deferindo pleito formulado por Viação Hamburguesa. Também é de conhecimento público que tal liminar foi revogada pelo

Tribunal de Justiça deste Estado, o que deu origem a novo processo licitatório para concessão dos serviços de transporte, já que era necessário atualizar as planilhas de cálculo tarifário em função do tempo decorrido.

Tais informações foram obtidas em <https://www.novohamburgo.rs.gov.br/noticia/edital-nova-data-licitacao-onibus-ser-publicado-dezembro>


O que se pretende demonstrar é que fatos como este acima relatado só reforçam a noção de que não é razoável aguardar o desfecho de nova licitação por parte da PMNH para que sejam garantidos os benefícios que a bilhetagem eletrônica traz à população hamburguense. Aliás, nada impede que a(s) atual(is) concessionárias do transporte público municipal sejam contratadas a partir daquela licitação, o que faz cair por terra até mesmo os argumentos sobre a troca de frota de ônibus. Também nada impede que ainda naquela licitação ainda haja outros recursos etc. que dificultem e prolonguem o seu trâmite.

Enfim, a população de Novo Hamburgo não merece aguardar ainda mais tempo por benefícios que podem ser facilmente disponibilizados através do sistema de bilhetagem eletrônica.

No caso concreto, pelos motivos alinhados, não se vislumbra qualquer ofensa grave, no dizer da impugnante, ao princípio da eficiência quanto ao prosseguimento do certame, razão pela qual entendemos que não merece acolhimento a impugnação manejada.

É o parecer da Comissão Permanente de Licitações.

Novo Hamburgo, 25 de janeiro de 2023.



Alexander Rafael de Borba
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

DECISÃO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

Adoto como próprios os fundamentos consignados no parecer da Comissão Permanente de Licitações que passa a fazer parte integrante desta decisão. Observo também que o termo de referência do edital de licitação prevê minudentemente as opções de transição:

a) entre os sistemas de bilhetagem eletrônica;

b) entre as frotas de ônibus atuais e as novas que, eventualmente, possam vir em sua substituição.

Além disso, a simples troca de frota não representa impeditivo para a implantação do SBE. Aliás, como fariam as cidades no caso de uma mesma concessionária renovar a sua frota de ônibus? Impediria, o Poder Público, tal renovação? A evidente resposta negativa a essa questão já aponta a ausência de fundamentação válida para acolhimento da impugnação formulada.

Diante do exposto, considerando aqui consignados os fundamentos do parecer da Comissão Permanente de Licitações, bem como os motivos adicionais aqui ventilados, julgo improcedente a impugnação proposta por ACK - ASSESSORIA, CONSULTORIA, COMÉRCIO, LOGÍSTICA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Publique-se. Intimem-se.

Novo Hamburgo, 25 de janeiro de 2023.



Joel Antônio Gross
Diretor-Administrativo e Financeiro

De acordo, por parte da assessoria jurídica:



Joice A. Schmitt
OAB/RS 105.160